



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 15 de maio de 19 91

ACORDÃO N.º .....

Recurso n.º 113.093 Processo n.º 10711-005551/90-27.

Recorrente IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

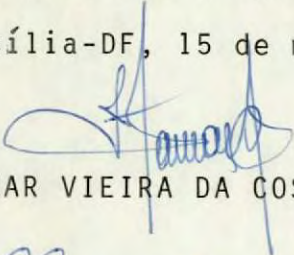
Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.


R E S O L U Ç Ã O N.º 301-667


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao LABANA/Rio, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 15 de maio de 1991.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.

  
CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE: 10 JUN 1991

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES, IVAR GAROTTI e FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA, Suplente. Ausentes os Conselheiros FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.093                      RESOLUÇÃO Nº 301-667

RECORRENTE: IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

## R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de ato de revisão aduaneira da qual resultou mudança na classificação tarifária adotada nos documentos de importação.

Adoto, como parte deste relatório, a bem elaborada decisão recorrida:

"A firma IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS, através da Declaração de Importação (DI) nº 500098/88 (fls. 03/07), submeteu a despacho 1.080 quilos de formiato de dihidro mircenila, 50% a 60% de pureza aproximada, líquido, 35% a 50% dihidro mircenol, nome comercial Dimircetol, ao amparo da Guia de Importação (GI) nº 081-87/002254-3, classificando o produto no código TAB 29.14.07.99, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (II) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), obtendo o seu desembaraço com base na IN-SRF nº 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº 208/88 (fls. 08), esclarecendo tratar-se de mistura odorífera para uso em perfumaria, à base de dihidromircenol e formiato de dihidro mircenila.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 33.04.01.00, com alíquotas de 60% para II e 12% para o IPI, exigido através do Auto de Infração nº 269/90 (fls. 01) o recolhimento da diferença de II, do IPI e das multas previstas nos arts. 524 e 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e no artigo 80, II, da Lei nº 4502/64, com redação modificada pelo Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, 22ª alteração, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls. 11), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 12/14), anexando cópias de Resoluções do 3º Conselho de Contribuintes e de Pareceres do Instituto Nacional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

de Tecnologia emitidos em processos relativos a produtos semelhantes ao do presente caso (fls. 18/24 e 25/35) e solicitando:

- a) apensamento dos processos relacionados às fls. 12;
- b) nulidade do auto de infração lavrado;
- c) perícia antecipada a ser efetuada pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e/ou por peritos técnicos nomeados, com formulação de quesitos;
- d) liminar revisão "ex officio" pela Tributação à presente imposição fiscal e aos processos que seriam apensados, como neles requerido, resguardando-se a impugnante à complementação impugnatória, no momento hábil, na forma da Lei; e
- e) suspensão de quaisquer eventuais sanções à impugnante, até decisão final dos mencionados processos.

Alegou, ainda, a interessada:

- a) cerceamento de defesa, face ao art. 153, §§ 4º e 15º da Constituição Federal e art. 142 do Código Tributário Nacional;
- b) falta, por parte da fiscalização, do fornecimento de orientação temática ou técnica com a finalidade de evitar decréscimo patrimonial à impugnante; e
- c) falta de definição do fato gerador (art. 144, CTN).

Na réplica (fls. 37), a AFTN autuante opinou pela manutenção do Auto, em virtude de as alegações não caberem no presente caso.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata de exigência de crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração nº 269/90, em consequência de ato de revisão da DI nº 500098/88, em que se apurou erro na classificação adotada para o produto importado, em face do resultado do exame de amostra do mesmo;

CONSIDERANDO que tal procedimento se refere especificamente ao caso em foco, com todos os dados a ele pertinentes, não havendo, portanto, necessidade da anexação de outros processos para exame em conjunto;

CONSIDERANDO que não se ajusta ao presente caso nenhuma

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

das hipóteses de nulidade estabelecidas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos da União;

CONSIDERANDO que o pronunciamento técnico, no qual foi baseada a autuação, foi emitido pelo Laboratório de Análises, órgão competente para a emissão de laudos técnicos (art. 30 do Decreto nº 70.235/72 e Ordem de Serviço nº 3/84 da SRRF - 7ª RF);

CONSIDERANDO que, embora a autuada tivesse solicitado a audiência do INT, a autoridade preparadora entendeu prescindível tal diligência;

CONSIDERANDO que a autuada estava ciente de que a homologação do lançamento somente se efetivaria após revisão aduaneira, baseada no resultado da análise laboratorial, efetuada na DI 500098/88, conforme termo constante do quadro 24 da referida DI;

CONSIDERANDO que a exigência fiscal foi formalizada através do Auto de Infração nº 269/90 (fls. 01), com abertura do prazo de 30 dias para apresentação da impugnação, durante os quais o interessado teve vista do processo, conforme dispõe os arts. 9º, 10 e 15 do Decreto nº 70.235/72;

CONSIDERANDO que, observados os passos estipulados pela legislação, não é cabível a alegação de cerceamento do direito de defesa;

CONSIDERANDO que, antecedendo o julgamento em primeira instância, o feito é analisado pelo órgão preparador, no caso desta Inspetoria, a Seção de Tributação;

CONSIDERANDO que a suspensão de quaisquer sanções à impugnante não é cabível, por não haver a mesma comprovada a existência do processo de consulta, anterior ao presente auto, sobre a classificação do produto em foco;

CONSIDERANDO que, para efeito de cálculo do II e do IPI, considera-se ocorrido o fato gerador, respectivamente, na data do registro da declaração de importação de mercadoria despachada para consumo e na data do seu desembaraço aduaneiro (art. 87, inc. I, do RA. e art. 29, inc. I, do RIPI/82);

CONSIDERANDO que a mercadoria despachada, de conformidade com os documentos de importação, foi formiato de dihidro mircelina,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

50% a 60% de pureza aproximada, líquido, 35% a 50% dihidro mircenol, nome comercial: Dimircenol;

CONSIDERANDO que o Laboratório de Análises esclareceu tratar-se de uma mistura odorífera para uso em perfumaria, à base de dihidromircenol e formiato de dihidromircenila (Laudo nº 208/88 - fls. 08);

CONSIDERANDO que a classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das posições e das Notas de cada uma das Seções ou Capítulos e pelas regras seguintes sempre que não contrariem os termos das referidas posições e Notas (1ª Regra Geral para Interpretação da NBM);

CONSIDERANDO que o produto se classifica no código TAB 33.04.01.00, relativo a "mistura entre si duas ou mais substâncias odoríferas, naturais ou artificiais, e misturas à base de uma ou mais destas substâncias (inclusive as simples soluções em álcool) que constituam matérias-primas para a perfumaria, a alimentação ou outras indústrias - para perfumaria", com alíquotas de 60% para o II e 12% para o IPI;

CONSIDERANDO que, se a discriminação da mercadoria na guia de importação for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, caracteriza-se declaração indevida e falta de GI, ensejando a aplicação das multas previstas nos arts. 524 e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91030/85 (Parecer CST nº 477/88);

CONSIDERANDO que o IPI que deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado, não foi recolhido dentro de 90 dias do término do prazo regulamentar sujeita o contribuinte à multa de 100% do valor do imposto (art. 80, II da Lei 4502/64, com a redação modificada pelo Decreto-lei 34/66, art. 2º, 22ª alteração - Parecer CST nº 770/84);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE a ação fiscal, para declarar devidos a diferença do Imposto de Importação, no valor de Cr\$ 181,12, e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de Cr\$ 115,91, impondo, outrossim, à autuada as multas capituladas nos arts. 524 e 526, II, do RA. 80, II, da Lei 4502/64, com a redação modificada pelo Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, 22ª alteração, além dos encargos legais cabíveis."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Tempestivamente, a empresa autuada interpõe recurso a este Conselho, reiterando, basicamente, as razões da impugnação para, afinal, requerer a realização de perícia, a exemplo do que teria ocorrido, em relação ao mesmo produto, conforme antecedentes desta Câmara que cita às fls. 46.

É O RELATÓRIO.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

No caso sob exame parece estar configurada uma inequívoca divergência pericial. Enquanto o Laudo do LABANA (fls. 08), conclui ser o produto comercialmente conhecido como DIMIRCETOL "uma mistura odorífera para uso em perfumaria...". O INT, no Parecer de fls. 32/4, afirma que "o produto em exame não é uma mistura odorífera, mas sim um composto de composição química definida...".

Em razão do conceito de idoneidade e competência técnica de ambos laboratórios, não me parece justo, sob a ótica do julgador, fazer opção por qualquer um deles.

Nestas condições, atendendo, em termos, o requerido pela recorrente, voto no sentido de ser o julgamento do processo convertido em diligência ap LABANA/RJ, através da repartição de origem, a fim de que aquele Laboratório proceda ao reexame do produto em questão, à vista dos pareceres do INT sobre o mesmo assunto.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1991.

  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.